

PROCESSO	- A. I. N° 206960.0010/20-0
RECORRENTE	- LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0106-04/24-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15.05.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0085-11/25-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. MATERIAIS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Recurso Voluntário contestou a manutenção da multa de 60% sobre o ICMS remanescente do julgamento da primeira instância. Por força do disposto no art. 125, inc. III do COTEB – Lei nº 3.956/81, o CONSEF não tem competência para negar aplicação de determinação emanada de autoridade superior. A multa sugerida está prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, portanto legal. Vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que são confiscatórias aquelas multas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. (ARE 1.307.464-ED-AgR). Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, com base no art. 169, inc. I, alínea “b” do RPAF/99, que, conforme o Acórdão JJF nº 0106-04/24-VD, julgou Parcialmente Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2020, para constituir crédito tributário no valor de R\$ 28.953,72, em decorrência de uma infração, a saber:

Infração 01 - 06.05.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Fatos geradores ocorridos em 2016, 2017, 2018 e 2019.

A decisão da JJF, conforme acórdão apensado às fls. 308 a 318, inicialmente salientou que o processo está revestido das formalidades legais e, concluiu ser a infração Parcialmente Procedente, diante das seguintes considerações:

VOTO

(...) A irregularidade apurada está devidamente demonstrada no levantamento fiscal tendo sido dada ciência ao contribuinte, que, baseado nas informações ali contidas apresentou supostos equívocos cometidos pela fiscalização, que foram enfrentados pelos autuantes, no momento da Informação Fiscal, e, em diligência requerida por este órgão julgador, o que resultou na elaboração de novos demonstrativos com redução do valor originalmente exigido.

Ao tomar conhecimento das alterações promovidas pelos autuantes foi arguida a nulidade do lançamento, sob o argumento de que o crédito tributário foi constituído sem observância dos mandamentos do artigo 142 do Código Tributário, o que obviamente não pode ser acatado, pois os ajustes promovidos foram decorrentes de incorreção no cálculo do imposto, e não na metodologia aplicada, incorreção está perfeitamente sanável.

Observo que o art. 150, do RPAF/BA assim dispõe:

Art. 150. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

I - diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, e consiste na pesquisa, sindicância, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento técnico especializado; (grifo não

original).

Art. 18. São nulos:

[...]

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Ao autuado foi dada ciência do saneamento realizado, momento em que se manifestou. Portanto, o argumento acima aduzido e trazido nesta sua manifestação não pode ser aceito como motivador à nulidade da ação fiscal.

Quanto ao mérito, o presente Auto de infração diz respeito ao cometimento da seguinte infração: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

O autuado na apresentação da defesa arguiu, em síntese, que a Fiscalização teria cometido os seguintes equívocos na elaboração das planilhas que deram sustentação ao presente lançamento:

- (i) Cálculo equivocado em relação as operações oriundas de outros estados da federação que, gozavam de redução de base de cálculo do imposto, internamente, não foi concedido o crédito calculado de acordo com a Resolução do senado Federal nº 22/1989 (alíquota interestadual) sendo exigido um valor maior do ICMS DIFAL (abarcando a parte do ICMS que a UF de origem abriu mão);
- (ii) Não foi considerada a redução da base de cálculo do ICMS de produtos informática prevista no art. 166, XII, alínea “d” do RICMS/BA e no Convênio ICMS 52/91, ou seja, carga de 8,80% na operação interna e 5,14% ou 8,80% na operação interestadual, segundo RICMS- BA/2012, art. 266, I, alínea “a”,
- (iii) Não foi concedido qualquer crédito nas aquisições oriundas de optantes do Simples Nacional, por não constar o destaque do imposto;
- (iv) Inclusão de notas fiscais que envolvem mercadorias imunes;

Os Autuantes, na Informação Fiscal às fls. 34/47 dos autos, rechaçam todas as arguições, exceto a alegação de que a fiscalização deixou de considerar a redução de Base de Cálculo para Notas Fiscais com produtos relacionados no Convênio ICMS 52/91, pois foi verificado que apenas a Nota Fiscal nº 5619 originada do Estado de São Paulo possui um item cujo NCM – 85044010 e está relacionado no Anexo do referido Convênio, e apresenta um novo Demonstrativo de Débito, às fls. 34/39, alterando o lançamento fiscal de R\$ 28.953,72 para o valor de R\$ 28.952,05.

Sobre o assunto observo que o Convênio ICMS 52/91, concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. O art. 266 do RICMS-BA/2012 também trata da matéria em análise, conforme a seguir reproduzido.

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal, relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

- a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oitavo inteiro e oitenta centésimos por cento);
- b) relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas à contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento);

Portanto, agiram corretamente os autuantes ao excluíram a única nota fiscal que continha produtos inseridos nos Anexos I e II do referido Convênio ICMS 52/91.

Posteriormente, os autuantes também concordaram com os argumentos defensivos relacionados às aquisições de produtos de informática, e, excluíram a nota fiscal 4457, lançada em 19/02/2018, por possuir a redução da base de cálculo do ICMS prevista no art. 166, XII, alínea “d” do RICMS/BA, o que acompanho.

Quanto às aquisições oriundas de empresas optantes pelo Simples Nacional, em atendimento à diligência requerida por este órgão julgador, o cálculo foi refeito, concedendo o crédito, resultante da aplicação da alíquota interestadual, o que resultou na alteração do valor a ser exigido para R\$ 6.893,52, conforme planilhas analíticas de fls. 293 a 301, e demonstrativo de débito, fl.301.

Quanto a metodologia aplicada pela fiscalização para a apuração da base de cálculo relativo as operações

oriundas de outros estados da federação que gozavam de redução de base de cálculo do imposto, internamente, entendo assistir razão aos autuantes, pois foi obedecida a regra contida no inciso XI, Art. 17 da Lei nº 7.014/96, redação esta vigente até 30/12/2021.

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

“XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo. “

Dessa forma, a fiscalização levou em consideração, corretamente, a redação dada ao § 6º do art. 17 pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17:

“§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal. “

Portanto, como os fatos geradores ocorreram entre janeiro de 2017 a agosto de 2019 os cálculos estão em consonância com a redação vigente do referido dispositivo legal, onde o imposto a pagar será o valor decorrente da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual, e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.

Concordo com a não aceitação dos autuantes em relação a suposta inclusão de mercadorias “imunes”, por restar esclarecido que a única Nota Fiscal 4133 apontada pelo deficiente, não se refere a aquisição de “livros”, e sim “Brindes” conforme se infere na descrição contida no referido documento fiscal: “LIVRO PORTA RETRATO C/IMA 20x13,5 -PROMO”.

Dessa forma, conforme disposto nos artigos 388 e 389 do RICMS – BAHIA, deve ser aplicada a tributação normal utilizando a alíquota interna e dando direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal, como procedeu a fiscalização.

Assim, acato os ajustes efetuados pelos autuantes demonstrados nas planilhas analíticas de fls. 293 a 300, que resultou no demonstrativo de débito de fl. 301, no valor de R\$ 6.893,52. Consequentemente a infração subsiste parcialmente.

No que diz respeito a alegação de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que a mesma se encontra prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, portanto legal. Quanto ao alegado caráter confiscatório, não pode ser apreciada por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Por outro lado, é vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos do que estabelece o art. 167 do RPAF/BA, baseado, apenas, no argumento de que houve violação a regras ou princípios constitucionais.

Por fim, quanto ao pedido do representante legal da empresa de que as intimações referentes a presente lide sejam encaminhadas a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., observo que tal providência já está sendo adotada por esta secretaria em virtude da autuada ter sido incorporada pela citada empresa.

Quanto a solicitação de que seja também encaminhado ao endereço indicado na sua peça defensiva, localizado do estado de São Paulo, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade dos atos processuais, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Notificado da decisão da Junta de Julgamento Fiscal, o sujeito passivo interpôs tempestivamente o Recurso Voluntário, fls. 316 a 327, no qual relata os fatos e o resultado do julgamento que determinou o recolhimento no ICMS no valor de R\$ 6.893,52, acrescidos de multa e acréscimos legais, perfazendo o montante de R\$ 14.661,30. Contudo, afirma que ainda restam inconsistências no lançamento, portanto, não merece prosperar a multa que classificou como desproporcional.

Aduz que a multa tem caráter confiscatório e afronta o direito de propriedade, previsto no art. 150, inc. IV e art. 5º, inc. XXII da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destaca que, mesmo depois de retificado o lançamento, com a redução do valor exigido, permaneceu a aplicação da multa de 60%, violando frontalmente o princípio da vedação ao

confisco.

Argumenta que, apesar da decisão firmar que a multa se encontra em conformidade com a Lei nº 7.014/96, razão pela qual não houve possibilidade de apreciação pelo órgão julgador administrativo, a penalidade não merece prosperar diante da clara afronta ao direito de propriedade, previsto na Constituição Federal.

Acrescenta que a multa não é cabível, vez que aplicada arbitrariamente, em descompasso com a infração supostamente cometida, pois, é imprescindível, nesses casos, que haja a correlação entre a infração cometida e a penalidade imposta, sob pena de anulação da mesma, dada a sua abusividade.

Traz entendimento do Superior Tribunal Federal no sentido que a multa não pode ser superior ao valor do tributo, como diz ocorrer no presente caso - AgRg no RE 833.106/GO, ementa copiada.

Reproduz ainda doutrina de Ricardo Corrêa Dalla, destaca decisão do Juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo no Processo nº 596.053.01.009930-3, cuja ementa transcreve, além de lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, sobre o caráter confiscatório das multas exorbitantes.

Complementa que o Supremo Tribunal Federal, manifestando-se sobre a fixação de valores exorbitantes a título de multas pela falta de recolhimento de tributos, afastou, por ocasião do julgamento da ADI nº 551-1/RJ, as penalidades consideradas excessivas, por violação ao art. 150, inc. IV, da Constituição Federal. Ementa transcrita.

Salienta que no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reforçou seu entendimento de que em caso de descumprimento de obrigação acessória, é vedada a aplicação de multa confiscatória, fixado no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.075-1/DF e em 2015 no julgamento do AgReg no Agravo de Instrumento nº 727.872/RS.

Repisa ser um contrassenso a manutenção da multa diante do seu evidente caráter confiscatório e da afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em constrição indevida ao patrimônio do contribuinte.

Evoca o art. 113 do CTN, para defender que a aplicação do princípio da razoabilidade em matéria de penalidades pecuniárias é aceita no nosso ordenamento jurídico e a doutrina constitucional moderna reza que não se deve analisar as leis somente sob o prisma do princípio da legalidade, devendo se levar em conta também a necessidade de se utilizar do meio menos gravoso ao indivíduo para alcançar o fim almejado.

Explana acerca do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade dos atos praticados pela Administração Pública como pilar básico para a garantia de justiça e equidade nas relações em que o Estado é parte envolvida e arremata que a aplicação de multa no valor de R\$ 4.136,11, no caso, é claramente exorbitante e desproporcional, devendo ser, ao menos, reduzida, em caso de sua improvável e indesejável permanência.

Requer: *(i)* o recebimento e regular processamento do Recurso; e *(ii)* que seja dado provimento integral, para o fim de cancelamento da multa exigida, ou, alternativamente, reduzi-la, em razão do caráter confiscatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo no sentido de modificar a decisão da Primeira Instância administrativa, que julgou o Auto de Infração, contendo uma única infração como parcialmente procedente.

A infração exige o ICMS inicialmente no montante de R\$ 28.953,72, decorrente falta de recolhimento do ICMS-DIFAL nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo ou ativo permanente do estabelecimento acrescido de multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, *in verbis*.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: (...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente: (...)

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;

No julgamento de piso, foi acatado os ajustes procedidos pelos autuantes, conforme demonstrativos às fls. 293 a 300, o que resultou na redução da exação para R\$ 6.893,52.

O Recurso Voluntário contesta unicamente o caráter confiscatório e abusivo da multa, a qual diz afrontar o direito de propriedade, constitucionalmente previstos, conforme art. 150, inc. IV e art. 5º, inc. XXII, ambos da Constituição Federal.

Aduziu ainda a Recorrente que a multa mantida não se mostra cabível, uma vez que foi aplicada arbitrariamente, em evidente descompasso com a infração supostamente cometida. Defendeu ser imprescindível, nesses casos, que haja uma nítida correlação entre a infração cometida e a penalidade imposta, sob pena de anulação da mesma, dada a sua patente abusividade.

A pretensão em excluir ou reduzir a multa sugerida pelo autuante, foi inicialmente aventada pelo sujeito passivo quando impugnou o lançamento, o que corretamente não foi acatado pelos julgadores *a quo* em razão das disposições contidas no RPAF/99.

Inicialmente cabe esclarecer dois argumentos trazidos pela Recorrente, que reputo serem importantes para a julgamento do presente recurso.

Primeiro, refiro-me a observação de que as multas aplicadas obrigatoriamente devam ter uma nítida correlação com a infração cometida. É exatamente o que se observa no presente caso, conforme o dispositivo da Lei nº 7.014/96, que prevê a multa sugerida pelos autuantes, conforme transscrito acima, que se aplica “*quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo (...)*”.

Ou seja, trata-se de multa prevista em lei a ser aplicada exatamente quando comprovada a irregularidade apurada.

Segundo, não cabem aos órgãos julgadores administrativos, como é o caso deste CONSEF, negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, uma vez que a aplicação da multa está prevista em lei, conforme o art. 125, inc. III, da Lei nº 3.956/81 – COTEB:

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores: (...)

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Lembro que o dispositivo transscrito se encontra replicado no Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no art. 167, inc. III.

O exposto, já seria suficiente para encerrar a discussão acerca do único e principal argumento da Recorrente na sua pretensão para que seja acatado o pedido de “*cancelamento da multa exigida, incidente sobre o lançamento ou, alternativamente, reduzi-la, em razão do caráter confiscatório da multa.*”

Entretanto, em respeito e consideração aos argumentos aduzidos pela Recorrente, entendendo apropriado, esclarecer algumas questões pontuadas, sem pretender discutir o caráter constitucional da multa, em observância ao dispositivo do COTEB e do RPAF citado, linhas acima.

Quanto as possibilidades de redução da multa, somente é possível se prevista em lei. No caso, a Recorrente teria a redução de 35%, se o imposto exigido fosse quitado antes da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme prevê o art. 45 da Lei nº 7.014/96.

Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII e na alínea “a” do inciso V do caput do art. 42 desta Lei, será reduzido de: (...)

II - 35% (trinta e cinco por cento), se for pago antes da inscrição em dívida ativa;

III - 25% (vinte e cinco por cento), se for pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

Ou seja, no presente caso, se a Recorrente resolvesse quitar o débito após o julgamento deste

recurso, antes de esgotado o prazo de perempção, a multa seria de 21% do valor do ICMS exigido.

Voltando a arguição do caráter confiscatório da multa remanescente no percentual de 60% do imposto devido, lembro que estamos a tratar de uma multa tributária de caráter punitivo, que visa coibir o descumprimento da legislação tributária e prevista no art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional, dispondo que ela deve ser paga juntamente com a obrigação de pagar o tributo a que se relaciona.

Quanto ao percentual máximo que deve ser observado pelo legislador para que a multa não ofenda o princípio do não confisco é matéria sobre a qual o Supremo Tribunal Federal dispõe de vasta jurisprudência.

Trago como exemplo, o RE 582.461, Tema 21437, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2011 com repercussão geral, no qual se decidiu que a multa de 20% não é confiscatória. O julgamento decorreu da análise da multa prevista na Lei nº 6.374/89, que trata do ICMS do Estado de São Paulo.

Em outra oportunidade o mesmo STF decidiu no julgamento da ADI 551/RJ, que a multa de 200% do valor do tributo é confiscatória, quando analisou o ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que determinava o percentual como patamar mínimo para as multas.

Por oportuno, transcreve jurisprudência do STF sobre a matéria.

“Nada obstante, oportuno destacar que esta Corte, em algumas oportunidades, considerou confiscatórias, sob uma ótica abstrata, multas fiscais fixadas em montantes desproporcionais à conduta do contribuinte, mormente quando ultrapassam o valor do tributo devido. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 14/2/2003)

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 905.685-AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 8/11/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA EQUIVALENTE A MAIS DE ONZE VEZES O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO.

*1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da **inconstitucionalidade da multa tributária aplicada em valor superior a 100% (cem por cento) do valor do tributo**. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.*

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão

agravada.

3. *Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.*

4. *Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1.315.562-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 20/9/2021)*

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA. ART. 51, I, DA LEI 10.297/1996. 50% DO VALOR DO TRIBUTO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. *A jurisprudência do STF orienta no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que, apenas quando o percentual for superior a 100% do quantum do tributo devido, o caráter confiscatório se revela de forma mais evidente.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.307.464-ED-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 7/6/2021).*

Destarte, a vexata quaestio transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional (vedação ao efeito confiscatório na seara tributária), notadamente quanto à necessidade de se conferir balizas adequadas, em precedente qualificado pela repercussão geral, quanto à fixação de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio.

Configura-se, assim, a relevância da matéria sob as perspectivas econômica, social e jurídica (artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte. Nesse sentido, tenho que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes, avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 e artigos 323 e 326-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO SUSCITADA e submeto o tema à apreciação dos demais Ministros da Corte. “. (Grifos do relator)

Disponível: (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao>).

Ressalto e repito que a multa exigida se encontra prevista na Lei nº 7.014/96 e corresponde ao percentual de 60% do valor do imposto exigido, portanto, inferior ao percentual considerado pela Suprema Corte como confiscatória, fato que sepulta o único argumento recursal e desabilita a jurisprudência apresentada pela Recorrente como suporte à pretendida modificação da decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

Assim, diante de tais considerações, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206960.0010/20-0, lavrado contra LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.893,52, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS